



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062194-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada CLAUDIA REGINA PINHEIRO GUIMARÃES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2062194-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: CLAUDIA REGINA PINHEIRO GUIMARÃES GONÇALVES

INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

AÇÃO: REAJUSTE CONTRATUAL

VOTO Nº 51411

PLANO DE SAÚDE – HONORÁRIA PERICIAL EXCESSIVA -
LABOR NEM INICIADO - REDUÇÃO DOS PROVISÓRIOS
DETERMINADA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a r. decisão de fls. 670, que em feito de Obrigação de Fazer, fixou honorários periciais em R\$-6.990,00 – coisa com que a Agravante não se conforma, alegando que o valor é exorbitante, não condizente com os trabalhos que serão prestados, já que a Perícia Técnica fora designada com a finalidade única de apuração de índices corretos a título de reajustes, pleiteada redução.

Recurso com processamento bastante; sem resposta.

Esse o brevíssimo relato.

Deveras, merece parcial acatamento a insurgência; na hipótese dos autos, houve nomeação de Perito para apuração de índices corretos, a título de reajustes etários – oportunidade em que houve fixação dos honorários.

Verdadeiramente, não existem parâmetros objetivos para arbitramento que tal, mas no entretanto se não pode deslembrar de que a fixação deve ser razoável e proporcional ao labor.

Desse modo, sem que o Perito haja iniciado os trabalhos técnicos, cujas despesas

e dificuldades inerentes só serão conhecidas, em sua grande parte, na consecução da tarefa, mostra-se excessivo o arbitramento em R\$-6.990,00.

Somente após a apresentação do Laudo, com aferição do labor efetivamente realizado, é que o Magistrado, levado em consideração o tempo despendido para a sua execução, a natureza da Perícia, o grau de complexidade para a sua realização, dentre outros fatores, haverá elementos para fundamentar o pagamento definitivo.

No caso concreto, afigura-se prematuro o arbitramento assaz elevado, comportando, em primeiro momento, apenas o depósito de verba provisória, para que se garanta a realização do labor, e o acesso das partes à Justiça.

Desse modo, afigura-se mais equânime e justo que os honorários sejam arbitrados, provisoriamente, em R\$-3.000,00; a aferição do valor final, após a conclusão dos trabalhos, deverá ser objeto de deliberação judicial, e novamente sujeita a recurso, se por aí a parte dele discordar.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao Agravo.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica